

**ESTADO DE MATO GROSSO
CHAPADA DOS GUIMARÃS**

LEI Nº158/66

*“Do imposto sobre a
propriedade Territorial
Urbana e da outras providências”*

Capítulo 1º

Da Sucedência e das Reduções

Art.1º-O imposto Territorial Urbano como fato guardar a propriedade -----útil ou a posse de terreno não constituído localizado nas zonas urbanas do município.

Parágrafo 1º-Para os efeitos destes imposto, entende-se como zonas urbanas do município as deferidas em Ato do Poder Executivo, observando os requisitos mencionados existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos.

- a)Calçamento com canalização de água prediais
- b)Abastecimento de água
- c)Sistema de Esgotos Sanitários
- d)Rede de iluminação publica, com os seus poste amento para distribuição domiciliar
- e) Escolas primarias ou posto de saúde, a uma distancia máxima de 3m do imóvel considerado.

Parágrafo 2º-Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis , ou de expansão urbana constantes do loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinado a habitação a industria ou ao comercio e mesmo que localizado fora das zonas deferidas nos termos do parágrafo anterior.

Art.2º-São isentos dos impostos territorial Urbano os terrenos cedido gratuitamente para uso da união, do estado ou município.

Capítulo II

DA ALIQUOTA E BASE DE CALCULO

Art.3º-O imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 05% (cinco por cento), sobre o valor real do imóvel.

Art.4º-O valor real dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em cota, a critério da repartição, os seguintes elementos;

I-O valor declarado do contribuído

II-O índice médio de valorização correspondente a zona em que esteja situado o imóvel.

III-O preço do terreno nas ultimas transações de compra e venda realizado nas zonas respectiva.

IV-A forma, as dimensões os acidentes naturais e outras características do terreno.

V- Quaisquer outros dados informativos obtidos pelos respectivos contribuintes.

Art.5º-Na determinação de base de calculo não se considera o valor dos bens imóveis mantidos em caráter permanente ou temporário do imóvel para efeito de sua utilização, exploração ou comunidade.

Art.6º-O critério a ser utilizado para apuração de valores que servirão de base de calculo para o lançamento de imposto territorial urbano será deferido em regulamento baixado pelo executivo.

Art.7º-O mínimo do imposto territorial urbano será de Cr\$1/20 do salário mínimo regional.

Capitulo III **DO LANÇAMENTO E DAS ARRECADAÇÕES**

Art.8º-O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível será feito em conjunto aos demais tributos que recaiu sobre o imóvel, tornando-se por base a situação existente ao encerra-se o exercício anterior.

Art.9º- Far- se- à o lançamento sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

Parágrafo 1º-No caso de laudêmio figurara o lançamento de todos os laudêmos, respondendo cada um na proporção de suas partes pelo êms do tributo.

Parágrafo 2º-Não sendo conhecido o proprietário o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3º-Quando o imóvel estiver sujeito a inventario far-se-à o lançamento em nome do espólio e feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferências perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 4º-Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventario esteja sob estado serão lançados em nome do mesmo, respondera pelo tributo ate que julgado o inventario se façam as necessárias modificações.

Art.10º- O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados de 1º de janeiro a 30 de abril de cada ano.

Parágrafo Unico-O recolhimento será anual e dentro do prazo estabelecido, caso contrario correrá a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor dos impostos e taxas.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANO

Capitulo I

DA INCIDENCIA E DAS INSENÇÕES

Art.11º- O imposto predial tem como fato gerador a propriedade como prédios construídos que possa servir de habitação exceto os casos coberto de capim e palha.

Parágrafo Único- Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana a definida nos termos do § 1º e 2º do art.1º deste código.

Art.12º- São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso da união do estado ou município.

DA ALÍQUOTA E BASE DE CALCULO

Art.13º- O imposto será cobrado na base de 5%(cinco por cento) sobre o valor da edificação ou construção.

Parágrafo Único- O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzida de 2%(dois por cento) quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no município.

Art.14º- O valor da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores.

- I)A área Construída
- II)O valor unitário da construção
- III)O estado de conservação da edificação

Art.15º- O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de calculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo executivo.

Parágrafo Único- O mínimo do imposto predial será de 20% do salário mínimo regional.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art.16º- O lançamento e a arrecadação do imposto predial predial sobre apartamentos unidades ou dependências como economia outonomas serão lançamentos um a um em nome de seus proprietários condonimos.

Parágrafo Único- Conforme art.9º deste código (art.17º)

Art.17º(A)- Far-se-à o lançamento no nome sob a qual estiver inscrito os imóveis.

Parágrafo Único- Quando o imóvel estiver sujeito a inventario, far-se-à o lançamento em nome do espolio e feita a partilha, será transferido para o nome sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjunção.

Art.18º -Esta lei entrara em vigor em 1º de janeiro de 1967.
Chapada dos Guimarães, 04 de novembro de 1966

MANOEL DE CERQUEIRA CALDAS

